

**Processo nº 228/2008**

(Autos de recurso penal)

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. A, B e C, inconformados com o despacho proferido pelo Mmº Juiz de Instrução Criminal que lhes indeferiu um pedido de abertura da instrução que apresentaram, por o considerar extemporâneo, do mesmo vieram recorrer para este T.S.I., motivando para, a final, oferecer as seguintes conclusões:

*“1- O despacho de que ora se recorre enferma de erro na aplicação da Lei, uma vez que fez uma incorrecta contagem do prazo legal. (artº*

*400º nº 1 do C.P.P.M.);*

- 2- A presunção estabelecida pelo nº 2 do artº 100º do C.P.P.M. de que a notificação foi efectuada no terceiro dia posterior ao do registo ou no primeiro dia útil seguinte, pode ser ilidida mediante prova comprovativa de que tal não ocorreu e que efectivamente a notificação foi efectuada em data diversa;*
- 3- No caso vertente a carta enviada, pelos Serviços do Ministério Público, ao arguido A em 9 de Janeiro de 2008, sob o registo nº RR150012891MO,*
- 4- e recebida apenas por este arguido em 23 de Janeiro de 2008, tal como se comprova documentalmente através do documento nº 1.*
- 5- Assim sendo, o prazo de 10 dias para apresentação do requerimento para a abertura de Instrução terminava apenas no dia 2 de Fevereiro de 2008,*
- 6- e, portanto o requerimento apresentado pelos recorrentes foi entregue dentro do prazo legal e deveria ter sido aceite.”; (cfr., fls. 2 a 7).*

\*

Respondendo, considera o Exm<sup>o</sup> Representante do Ministério Público que se deve julgar procedente o recurso; (cfr., fls. 61 e 61-v).

\*

Em sede de vista, igual opinião teve o Ilustre Procurador-Adjunto, opinando também no sentido da procedência do recurso; (cfr., fls. 83).

\*

Colhidos os vistos legais, e nada obstando, passa-se a decidir.

### **Fundamentação**

2. Como se alcança do que se deixou relatado, considerou o Mm<sup>o</sup> Juiz de Instrução Criminal – na decisão objecto do presente recurso – que o pedido de abertura da instrução pelos ora recorrentes apresentado era extemporâneo.

Cremos que se incorreu em lapso, (aliás, também já reconhecido

pelo Mm° Juiz a quo no seu despacho de fls. 62 e 62-v).

Com efeito, e como se pode ver do teor do documento pelos recorrentes apresentado, (cfr., fls. 8), confirma-se que o arguido **A** foi apenas notificado da acusação em 23.01.2008, (sendo assim de se considerar ilidida a presunção de que a notificação se considera efectuada no terceiro dia posterior ao do registo ou no primeiro dia útil seguinte – cfr., art. 100º, nº 2 do C.P.P.M.).

Assim, sendo no presente caso de 10 dias o prazo para o requerimento de abertura da instrução, (cfr., art. 269º, nº 3 do C.P.P.M. e art. 6º do D.L. nº 55/99/M que aprovou o C.P.C.M.), e certo sendo também que o mesmo deu entrada no dia 30.01.2008, patente é que tempestiva foi a sua apresentação quanto ao mencionado recorrente **A**, (já que apresentado antes de esgotado tal prazo de 10 dias contados da sua notificação da acusação contra si deduzida).

Porém, será que tal prazo de 10 dias contados desde 23.01.2008 aproveita aos outros dois arguidos (ora recorrentes) **B** e **C**, que foram notificados da acusação em 27 e 28 de Dezembro de 2007,

respectivamente?

Creemos que de sentido negativo é a resposta.

Com efeito, e como parece ser entendimento firme e unânime, *“Havendo dois ou mais arguidos no mesmo processo e não tendo sido todos notificados da acusação na mesma data, o prazo de apresentação do requerimento para a abertura da instrução conta-se, em relação a cada um deles, a partir da data da respectiva notificação, não se esgotando só com o termo do prazo do que foi notificado em último lugar”* ; (cfr., v.g., o Ac. da R. de Coimbra de 20.11.1996, Rec. n.º 732/96, in C.J. XXI, Tomo 5, pág. 51; da R. de Lisboa de 20.05.1997, Recurso n.º 2955, in C.J. XXII, Tomo 3, pág. 141; de 17.02.1998, Proc. n.º 0003305 in [“www.dgsi.pt/jtrl”](http://www.dgsi.pt/jtrl); e da R. do Porto de 17.03.1999, Proc. n.º 9811095, in [“www.dgsi.pt/jtrp”](http://www.dgsi.pt/jtrp)).

Na verdade, há que salientar que inexistente no C.P.P.M. normativo equivalente ao do art. 113.º, n.º 12 do actual C.P.P. Português, havendo que consignar igualmente que motivos não há para se aplicar analogicamente o preceituado no art. 403.º, n.º 2 do C.P.C.M., onde se

estatui que *“Quando termine em dias diferentes o prazo para a defesa por parte dos vários réus, a contestação de todos ou de cada um deles pode ser oferecida até ao termo do prazo que começou a correr em último lugar.”*

Vejamos.

Como é sabido, só existe lacuna da lei quando esta é omissa, ou seja, quando certa e determinada situação ou certo e determinado caso não cabe no conteúdo da regulamentação legal.

Daí que seja usual falar-se em lacunas «aparentes» por contraposição às lacunas «reais».

Trata-se ali de situações ou casos que, prima facie, parece que não foram reguladas pela lei, mas que efectivamente o são, mediante o recurso à interpretação.

Deste modo, e antes de mais, cumpre analisar o preceituando no art. 269º do C.P.P.M., tendo em vista determinar se o mesmo se deve ou não

considerar «omisso» perante a concreta situação dos presentes autos.

Pois bem, entende a criminologia que «quanto mais próxima no tempo estiver uma consequência da acção (delituosa) que a origina, mais poderosa será a sua influência (na repetição da conduta); quanto mais longínqua, menos poderosa» – vd. F. Dias e Costa Andrade in, “A Criminologia – O Homem Delinquente e a Sociedade Criminógena.” pág. 211 – sendo assim de obviar a que se vinque a dilação no tempo entre o acto e a censura.

Daqui decorre uma forte e ponderosa razão para a limitação do prazo dos ciclos e actos processuais, já que o prazo é essencial, enquanto meio processual de realização da justiça e salvaguarda dos direitos dos cidadãos.

Trata-se pois de prosseguir o princípio da celeridade processual, o qual é, obviamente, um princípio de interesse e de ordem pública, atentas as razões que lhe subjazem.

Por outro lado, daqui decorre também o princípio geral segundo o

qual o prazo em processo penal tem carácter peremptório, ou seja, o seu decurso faz extinguir o direito de praticar o acto respectivo.

Deste modo, quando a lei, (art. 269º do C.P.P.M.), estabelece certo e determinado prazo para se requerer a abertura da instrução, implicitamente lhe estão imanentes os referidos princípios, quais sejam o da celeridade processual e o da improrrogabilidade, não nos parecendo assim defensável o entendimento no sentido de que aquele preceito é omissivo relativamente a situações como a dos autos.

De facto, a regra que nos deve nortear é a da improrrogabilidade aliada à da celeridade, pelo que se nos mostra de concluir inexistir lacuna legal.

Dest'arte, há que confirmar a decisão recorrida no que toca aos recorrentes **B** e **C**, revogando-se na parte que diz respeito ao recorrente **A**.

## **Decisão**

**3. Nos termos que se deixam expostos, em conferência, acordam revogar o despacho recorrido na parte que diz respeito ao recorrente A, confirmando-se o mesmo despacho em relação aos recorrentes B e C.**

**Pelo seu decaimento, pagarão os recorrentes B e C a taxa de justiça individual de 5 UCs.**

Macau, aos 15 de Maio de 2008

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong